



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3154, DE 2025

Acrescenta o art. 613-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regulamentar a cláusula de contribuição assistencial em convenções e acordos coletivos de trabalho.

**AUTORIA:** Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

SF/25741.70682-45

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Acrescenta o art. 613-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regulamentar a cláusula de contribuição assistencial em convenções e acordos coletivos de trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 613-A:

**“Art. 613-A.** Se houver sido estabelecida em assembleia competente a instituição de contribuição assistencial aplicável a todos os integrantes da categoria profissional representada, nos termos da alínea *e* do art. 513, as Convenções e os Acordos resultantes da negociação coletiva deverão conter cláusula específica que estabeleça os parâmetros de sua cobrança.

§ 1º A cláusula referida no *caput* deverá incluir o valor, a data do desconto e as condições para o exercício do direito de oposição, conforme deliberado em assembleia da categoria que a instituiu.

§ 2º As condições para o exercício do direito de oposição mencionadas no § 1º contemplarão, no mínimo, o modo, o tempo e o local para sua manifestação, que deverá ocorrer de forma gratuita e sem coação, assegurada ampla divulgação a todos os trabalhadores da categoria, por meios físicos ou eletrônicos acessíveis, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data do desconto da contribuição assistencial.

§ 3º O descumprimento do disposto no § 2º, ou a realização de qualquer ato que impeça, dificulte ou constrinja o livre exercício do direito de oposição, seja por parte do sindicato ou do empregador, sujeitará o responsável às penalidades previstas no art. 598, aplicando-se a multa em dobro no caso de reincidência.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8547470121>

## JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 935 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que é constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, inclusive para trabalhadores não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição. A referida decisão teve como fundamento a garantia da sustentabilidade financeira das entidades sindicais, ao mesmo tempo em que reafirmou a centralidade da negociação coletiva no cenário contemporâneo, especialmente após as alterações promovidas pela Reforma Trabalhista.

Nesse contexto, a presente proposta legislativa tem por finalidade regulamentar a inclusão da cláusula de contribuição assistencial em convenções e acordos coletivos de trabalho, estabelecendo parâmetros mínimos para sua validade e assegurando a efetividade do direito de oposição por parte dos trabalhadores. Busca-se, assim, garantir de maneira equilibrada tanto a autonomia coletiva quanto a liberdade individual, em harmonia com os fundamentos constitucionais da organização sindical.

O texto do projeto determina que, quando instituída contribuição assistencial, a cláusula correspondente deverá conter parâmetros objetivos sobre sua cobrança, como o valor, a data do desconto e as condições para o exercício do direito de oposição, nos termos deliberados em assembleia da categoria. Prevê, ainda, a obrigatoriedade de ampla divulgação das condições para o exercício desse direito, com antecedência mínima de dez dias da data do desconto, por meios físicos ou eletrônicos acessíveis, de modo a assegurar que todos os trabalhadores da categoria sejam devidamente informados, com tempo razoável para manifestação.

Adicionalmente, a proposição estabelece sanções para as hipóteses de descumprimento das regras previstas ou de adoção de condutas que frustrem, dificultem ou constranjam o exercício do direito de oposição, garantindo-se proporcionalidade e conformidade com os mecanismos sancionatórios já previstos na Consolidação das Leis do Trabalho.

Trata-se, portanto, de proposta legislativa que respeita os marcos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, observa os princípios constitucionais aplicáveis e contribui para o aperfeiçoamento do ordenamento



jurídico trabalhista, ao reforçar a negociação coletiva, a liberdade sindical e a segurança jurídica nas relações de trabalho.

Ante o exposto, considerando a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



Assinado eletronicamente por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8547470121>

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)  
(1943) - 5452/43  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>